

A. I. N° - 210560.0046/03-4  
AUTUADO - FERRO FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 04.12.2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0472-04/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo fisco de saldo credor de caixa, indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. 2. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente lançamento, datado de 25/09/2003, exige ICMS no valor de R\$211.982,80, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, pelo que foi exigido imposto no valor de R\$208.671,43, apurada através de saldo credor de caixa;
2. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$3.311,37, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SIMBAHIA;

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 205 a 209 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a exigência fiscal:

1. Que ao fazer uma verificação cuidadosa, chegou à conclusão que inexiste saldo credor na conta Caixa, fato que comprovará mais adiante. Segundo o autuado, o autuante relacionou à fl. 12 do PAF setenta notas fiscais que não foram contabilizadas no livro Caixa, cuja irregularidade corresponde a R\$280,00, apurado pela multiplicação das quantidades das referidas notas por R\$4,00;
2. Que o autuante incorreu em equívoco, ao elaborar os demonstrativos de entradas e pagamentos de fls. 27 a 36, pois, as aquisições em sua maioria foram a prazo, tendo o mesmo transformado em à vista;
3. Que o autuante preencheu a coluna de compras à vista à fl. 34, considerando as compras à vista e lançando todas as compras a prazo, mês a mês. A título de exemplo, o autuado disse que no mês de janeiro não houve compra à vista e sim a prazo na importância de R\$106.494,16, enquanto o autuante considerou a totalidade das compras como se fosse à vista, o que não é admissível;
4. Que para facilitar a análise do Conselheiro Relator, elaborou à fl. 207 uma planilha nos mesmos moldes da elaborada pelo autuante, com os valores das compras à vista e a prazo durante o exercício de 2002, através da qual se constatará inexistir saldo credor de Caixa e sim um erro de fato incorrido pelo

mesmo em todos os meses do exercício, oportunidade em que transcreveu o teor de duas Ementas do TRF, que entendeu ser objeto de revisão de ofício o lançamento efetuado;

5. Que a empresa em realidade está sujeita a infração de R\$280,00, por falta de registro de notas fiscais relacionadas pelo autuante à fl. 12, nos termos da legislação atual pertinente a matéria, razão pela qual, com fulcro no art. 157, do RPAF/99, solicita que o lançamento do tributo seja convertido em descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96;

6. Que pelo fato das notas coletadas pelo autuante no CFAMT superarem as que foram registradas pela empresa e por ser de pequeno porte, fica sujeita ao pagamento de R\$4,00 por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade no seu total, oportunidade em que transcreveu as alíneas “a” e “b”, do inciso XIX, da Lei nº 7014/96, em apoio ao seu argumento. Diz, com base no dispositivo acima, que a empresa ficará sujeita a penalidade de R\$280,00, pelas 70 notas não lançadas;

7. Que com relação à infração 2, diz reconhecer devido o imposto cobrado, porém, com a alíquota de 3%, por se tratar de empresa de pequeno porte e não de 17% como pretende o autuante.

Ao concluir, disse esperar e confiar na revisão do lançamento e que o Auto de Infração seja convertido em descumprimento de obrigação acessória e julgado improcedente o restante, a exemplo do que ocorreu com o de nº 298951.0203/03-5.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 594 e 595 dos autos, assim se manifestou:

1. Que da simples verificação do Demonstrativo de Entradas e Pagamentos (fls. 20 a 22 e 28 a 33), se constatará que foram lançadas as compras à vista e a prazo, as quais foram classificadas por data de pagamento, ou seja, a efetiva saída do numerário;

2. Que os valores das compras, por terem sido classificadas pela data do efetivo pagamento constante das notas fiscais, deveriam, no Anexo II (fls. 23 e 34), serem lançados à vista.

Ao finalizar, disse que o contribuinte em sua peça defensiva não logrou elidir a ação fiscal, motivo pelo qual pugna pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa (infração 1) e ter recolhido a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA (Infração 2).

Inicialmente, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, rejeito o pedido de revisão formulado pelo sujeito passivo, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir acerca da presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 – Reporta-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou inexistir a infração apontada, haja vista que o autuante ao elaborar os demonstrativos incorreu em equívoco, ao considerar como à vista compras a prazo efetuadas pela empresa, cuja alegação não procede. É que ao examinar os demonstrativos de fls. 20 a 22 e de 28 a 33, constatou este relator que o autuante considerou como datas dos pagamentos das compras as consignadas nas notas fiscais, ou seja, as do vencimento das duplicatas, cujos valores foram transportados para os demonstrativos de fls. 23 e 34, na coluna 1, como sendo compras à vista, sobre os

quais foram adicionados outros desembolsos feitos pelo autuado nos exercícios de 2001 e 2002, para fins de quantificação dos pagamentos totais realizados pela empresa.

Paralelamente ao levantamento acima, o autuante apurou o valor das receitas de vendas efetuadas pelo autuado, conforme demonstrativos às fls. 24 e 35, para serem confrontados com os pagamentos realizados, oportunidade em que constatou, com base nos demonstrativos que elaborou às fls. 35 a 36, a existência de saldos credores na conta Caixa em todos os meses do período fiscalizado.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Com referência a pretensão do autuado para que, ao invés de exigência do imposto, o mesmo seja compelido ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, deixo de acatá-lo, por falta de respaldo na legislação do ICMS.

Com base na explanação e considerando o disposto no art. 143, do RPAF/99, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, entendo comprovada as omissões de saídas.

Entretanto, observou este relator, ao analisar o demonstrativo de fl. 11 e que serviu de base para apurar o ICMS devido, que o autuante incorreu em erro, ao conceder de forma equivocada o valor real do crédito fiscal de 8% sobre o valor das omissões, por ser o autuado optante do regime SIMBAHIA, com base no disposto no § 1º, do art. 19, da Lei nº 7357/98, o qual foi acrescentado a legislação tributária estadual através da Lei nº 8534/02.

Efetuada a correção da planilha de fl. 11 elaborada pelo autuante, o valor do imposto remanescente para a infração é de R\$75.605,59, conforme demonstrativo a seguir:

1	2	3	4=2x3	5	6= 4-5
Mes/ano	Saldo credor	Alíquota*	ICMS devido	Crédito fiscal**	ICMS a recolher
jul/01	89.121,66	12%	10.694,60	7.129,73	3.564,87
ago/01	148.754,31	12%	17.850,52	11.900,34	5.950,17
set/01	42.855,98	12%	5.142,72	3.428,48	1.714,24
out/01	97.993,87	12%	11.759,26	7.839,51	3.919,75
nov/01	67.202,12	12%	8.064,25	5.376,17	2.688,08
dez/01	108.893,27	12%	13.067,19	8.711,46	4.355,73
TOTAIS	554.821,21		66.578,55	44.385,70	22.192,84
jan/02	64.355,19	12%	7.722,62	5.148,42	2.574,21
fev/02	158.580,44	12%	19.029,65	12.686,44	6.343,22
mar/02	102.447,17	12%	12.293,66	8.195,77	4.097,89
abr/02	106.568,54	12%	12.788,22	8.525,48	4.262,74
mai/02	131.045,91	12%	15.725,51	10.483,67	5.241,84
jun/02	79.449,37	12%	9.533,92	6.355,95	3.177,97
jul/02	16.028,87	12%	1.923,46	1.282,31	641,15
ago/02	203.483,98	12%	24.418,08	16.278,72	8.139,36
set/02	36.035,27	12%	4.324,23	2.882,82	1.441,41
out/02	64.127,32	12%	7.695,28	5.130,19	2.565,09
nov/02	136.775,01	12%	16.413,00	10.942,00	5.471,00
dez/02	236.421,51	12%	28.370,58	18.913,72	9.456,86
TOTAIS	1.335.318,58		160.238,23	106.825,49	53.412,74

\*foi aplicada a alíquota de 12% pelo autuante sobre as omissões apuradas, pelo fato do autuado comercializar em quase a sua totalidade mercadorias (ferro), a qual tem redução da base de cálculo, conforme previsto no art. 87, IV, do RICMS/97.

\*\* equivalente a 8% sobre o saldo credor(item 2).

Infração 2 - Refere-se a recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA.

Eu sua defesa, o autuado reconheceu a infração, no entanto, questionou a alíquota de 17% aplicada pelo autuante, quando, no seu entendimento, deveria ter sido utilizada a de 3%, cujo argumento não merece a minha acolhida. É que de acordo com o Demonstrativo de fl. 36, de autoria do autuante, a alíquota aplicada para apuração do imposto foi a de 2,5%, cujos valores foram transportados corretamente para as páginas 3 e 5 do Auto de Infração e do Demonstrativo do Débito, respectivamente.

Ressalto que, por ser o Auto de Infração emitido por processo eletrônico, o sistema não aceita a alíquota de 3% para efeito de quantificação do imposto devido para a infração. Desse modo, considero caracterizada a infração, pelo que mantenho a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210560.0046/03-4, lavrado contra **FERRO FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$78.916,95**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.311,37 e de 70% sobre R\$75.605,58, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR